



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2267599-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é peticionária MILENA ALVES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2267599-98.2024.8.26.0000

Peticionário: Milena Alves de Araújo

Corréus: Thiago Francisco de Lima, Elias José da Silva Neto, Alan Rodrigo Monteiro, Leonardo Ronchi Quaresma e Fernando de Senzi

Comarca: Francisco Morato

Voto nº 28748

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Revisão criminal proposta visando desconstituir acórdão que manteve sentença condenatória por associação para o tráfico de drogas, com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 816 dias-multa. Defesa alega nulidade de interceptações telefônicas, insuficiência probatória e inadequação do regime fixado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade das interceptações telefônicas e suas prorrogações; (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação; (iii) analisar a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

As interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente e fundamentadas, não havendo nulidade. As provas foram devidamente analisadas, comprovando a associação para o tráfico. A fixação do regime fechado é adequada, considerando os maus antecedentes da ré (art. 33, §§2º e 3º, CP). Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 621 do CPP para revisão de decisão transitada em julgado.

IV. Dispositivo

Pedido de revisão criminal indeferido.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, I; Lei nº 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1572883/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016; HC 638.379/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/05/2021.

Trata-se de revisão criminal proposta em favor Milena Alves de Araújo, por meio da qual se pretende desconstituir o acórdão

proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal nos autos do processo nº 0008545-31.2015.8.26.0197 (fls. 762/783 – autos de origem), que, por unanimidade, negou provimento aos recursos defensivos, mantendo a r. sentença que condenou a peticionária, por infração ao art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O trânsito em julgado ocorreu em 06/02/24, após decisão do C. STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 871/872 e 878 – autos de origem).

Em suas razões (fls. 01/21), a defesa alega, em síntese, que (i) a sentença teve como base provas superficiais, que não ensejariam uma condenação, limitando-se a interceptação telefônica e depoimentos desconexos dos investigadores; (ii) a sentença é nula, dada as falhas e inobservâncias do rito previsto para o pedido de interceptação telefônica, que autorizada, constituíram prova central da sentença; (iii) apenas a interceptação telefônica, sem outros meios de prova são incabíveis, uma vez que fere o direito da privacidade de todo e qualquer cidadão; (iv) as interceptações telefônicas foram autorizadas e prorrogadas além do prazo estabelecido em lei, em ofensa à previsão legal; (v) em nenhum momento foi comprovado quanto a ré, a permanência e estabilidade, requisitos previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06; (vi) quanto ao regime inicial, não se considerou não se tratar de crime hediondo, motivo pelo qual caberia o semiaberto.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 29/33 pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo indeferimento do pedido revisional.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP, por meio da qual busca, a defesa, a declaração de nulidade da interceptação telefônica, autorizada sem observância dos preceitos legais, assim como suas prorrogações fora do prazo estabelecido em lei, ou, ainda, a absolvição da ré, por insuficiência probatória, e, por fim, subsidiariamente, a fixação de regime inicial semiaberto.

Extrai-se dos autos que a peticionária foi denunciada como incurso no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 29, do CP, pois, em data e horários incertos, mas principalmente entre os meses de junho de 2015 a julho de 2016, na cidade de Francisco Morato e na cidade de São Paulo, juntamente com os corréus Thiago Francisco de Lima, Elias José da Silva Neto (vulgo “Neca”), Alan Rodrigo Monteiro, Leonardo Ronchi Quaresma e Fernando de Senzi, agindo em concurso e com unidade de desígnios, associaram-se entre si e com indivíduos não identificados, um deles de prenome “Pablo”, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

De acordo com a peça acusatória, com a prisão de Thiago em 02/06/15, por tráfico de entorpecentes, policiais civis obtiveram informações que ele trabalhava para “Pablo”, responsável pelo abastecimento daquele ponto de armazenamento de drogas, que, por sua vez, utilizava dos números (11) 97967-6096 e (11) 94131-8496.

Ante a dificuldade no prosseguimento das investigações, foi deferida a interceptação telefônica (autos nº 0004973-67.2015.8.26.0197), tendo, no curso das investigações, sido constatado que os acusados se associaram para a prática do tráfico de drogas.

O telefone nº (11) 94131-8496 era utilizado por Alan (Alan Rodrigo Monteiro), em cujos diálogos utilizava códigos para se referir ao

tráfico, demonstrando receio de falar algo comprometedor, sugerindo um encontro pessoal. Apurou-se, ainda, que Alan dialoga com “Leo”, informando que “tem sim a mercadoria”, mencionada como “caminhada”, e que “Neca”, também chamado por “Elias” (Elias José da Silva Neto) estabelece conversas acerca da negociação de armas e drogas.

Verificou-se que Alan prestou satisfação a “Leo”, negociando entorpecentes e encaminhou mensagens de texto a partir do telefone utilizado por “Leo” e, além disso, manteve contato com um indivíduo responsável pelo “chão”, local destinado ao armazenamento de drogas.

O réu Elias, por sua vez, entrou em contato com Milena, a respeito de negociações de compra, venda, guarda e posse de armas de fogo, sendo ela apontado nas investigações, como a pessoa responsável pelo armazenamento de armas de fogo, venda do armamento e de entorpecentes.

Alan mantinha a negociação sobre as drogas, sendo “Leo” o responsável pelo fornecimento e abastecimento dos entorpecentes. “Fernando” faz menção à comercialização de drogas através de códigos e as referidas transações ocorrem em um estacionamento.

Elias estabeleceu diálogos acerca da venda de armas, munições e drogas. “Milena” possuía participação direta, na medida em que exercia a função de abastecimento, armazenamento e ainda contabilidade dos pontos de drogas.

Ao final das investigações concluiu-se que: Thiago guardava e vendia entorpecentes; Milena participava do abastecimento e contabilidade dos pontos de entorpecente com Elias; Elias, vulgo “Neca”, realizava negociações de entorpecentes e cuidava de pontos de venda de drogas; Alan atuava na distribuição de drogas a pessoas determinadas e locais pré-estabelecidos, a mando de Leonardo; Leonardo realizava a venda e

distribuição de drogas e era “superior hierárquico” de Alan; Fernando realizava a venda e distribuição de drogas em seu estabelecimento comercial (estacionamento).

A r. sentença, julgando a ação penal procedente, condenou a ora peticionária pelo delito de associação para o tráfico de drogas, aplicando-lhe a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo (ls. 520/536).

O v. acórdão ora impugnado, por sua vez, manteve integralmente a sentença, desprovendo os recursos defensivos (fls. 762/783).

Pois bem.

Desde logo, insta frisar que a revisão criminal não comporta deferimento.

Assim dispõe o Código de Processo Penal acerca das hipóteses de cabimento da revisão criminal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

As circunstâncias legais previstas no referido artigo são taxativas, e, para o acolhimento da ação de revisão criminal, imperiosa a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão legal, em especial o inciso I do art. 621, explica Gustavo Badaró que “*tal hipótese não*

envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando” (in Processo penal [livro eletrônico] -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a hipótese de reanálise do conjunto probatório “*deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos*” (AgRg no REsp 1572883/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

A propósito:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para que o pedido revisional seja admitido, nos termos do inciso I, do art. 621 do Código de Processo Penal, é necessária a demonstração de que a condenação se deu em contrariedade com o texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias devidamente afastadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Ao julgar improcedente a revisão criminal, a Corte Estadual entendeu que a condenação não se revelou contrária às provas dos autos.

4. Pretensão defensiva que se resume à reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, já analisado em sede de apelação criminal, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido "do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2016).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 638.379/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/05/2021)

No caso dos autos, porém, ao contrário do que sustenta a defesa em suas razões, as provas foram devidamente analisadas e valoradas, não havendo contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, de tal sorte que o pedido revisional carece de suporte fático ou jurídico.

Em primeiro lugar, descabe falar em nulidade quanto ao pedido, autorização e prorrogação da interceptação telefônica efetuada.

Conforme se observa do processo de origem, houve autorizações devidamente fundamentadas para as interceptações telefônicas realizadas, assim como para suas prorrogações, inclusive quanto ao número que, posteriormente, verificou-se ser utilizado pela peticionária Milena.

Aliás, nesse sentido, restou bem pontuado no v. acórdão:

*“[...] as interceptações telefônicas foram efetuadas com autorização judicial e de forma devidamente fundamentada (fls. 06/07) e, tendo sido necessário o prolongamento das investigações em razão da complexidade do caso, novos pedidos de prorrogação dos prazos e de inclusão de novos números foram efetuados e deferidos pela autoridade competente, também fundamentadamente (fls. 17/18, 32/33, 46/47, 64/65 e 90/91), sendo certa que toda a investigação se encontra formalmente registrada e está à disposição para a consulta das partes, não se podendo cogitar de qualquer irregularidade.
[...]”*

Vale ressaltar que a representação inicial pela interceptação telefônica, decorreu da prisão em flagrante de Thiago Francisco de Lima, com 2300 porções individualizadas de maconha, além de uma segunda porção da mesma droga, sendo que, em continuidade às investigações, policiais civis obtiveram informações de acerca do tráfico praticado por Thiago, juntamente com pessoa de nome “Pablo”, que atendiam, inclusive, por “delivery”, entregando entorpecentes pelos números de telefone 11-97967-6096 (TIM) e

11-94131-8496 (Vivo) (fls. 04 – autos nº 0004973-67.2015.8.26.0197).

Estes foram os primeiros números alvos, e a partir de diálogos interceptados, foram sendo captadas conversas que justificaram os pleitos seguintes de representação de interceptação telefônica.

Note-se que à fls. 108/110, do Relatório de Investigação Complementar (autos nº 0004973-67.2015.8.26.0197, apensados aos autos principais), consta que se *“pode observar que o alvo [corrêu Elias] entra em contato com um dos interlocutores de prenome 'Milena' pelo número 11-98404-5682 operadora TIM, onde observa-se que a mesma além de fazer parte do crime em tela, negocia, compra/venda e guarda ou tem a posse de armas de fogo de grosso calibre tais como metralhadora/pistola e coletes balísticos”*.

Confira-se os diálogos captados:

*“Alvo: E aí Milena!!!
Interlocutor: Deixa falar!! Quer pegar uma peça naquela roupa lá;
Alvo: Que peça;
Interlocutor: Um oitão;
Alvo: Como é o oitão;
Interlocutor: O do Erik mano;
Alvo: Como é aquele;
Interlocutor: Oi;
Alvo: Como é o oitão dele? Esta com o Wagner;
Interlocutor: É;
Alvo: Mas ele quer dois contos naquele oitão;
Interlocutor: Ochi!!! Vamos trocar elas por elas! As peças ta maior difícil pra vender! Tendeu;
Alvo: Calma aí, fica na linha. E aí;
Alvo: Mano, mais depois vc faz assim, só me dá 300,00 reais então;
Interlocutor: Ta, porque ainda vou vender ali, a menina vai pagar por semana os baratos;
Alvo: Então ooo!!! Tá aqui na quebrada, não tá;
Interlocutor: Tá, pode pegar, me liga, pode buscar;
Alvo: Daí vc me dá mais 300 reais daquela fita, entendeu? Vc só me da mais 300,00 daquela fita;
Interlocutor: Ochi!! Vamos trocar mano!! Em cima dessas coisas*

vem mais coisas pra nós filhão;

Alvo: Não, isso que estou falando depois que você vender, você me da trezentos reais;

Interlocutor: É porque a mulher vai me pagar por semana, entendeu? Vc está precisando do dinheiro, aí a gente comprou outra situação aqui e essa a gente vai passar pra frente, entendeu;

Alvo: Vocês compraram qual outra;

Interlocutor: Compramos duas pistolas e uma metralha, entendeu;

Alvo: Pode pá! Depois já era, esse daqui que esta aqui é meu, depois você só me dá mais trezentos reais;

Interlocutor: Depois eu te dou então sem pressa né mano;

Alvo: Sem pressa mas eu não vou emprestar pra ninguém se tá ligado né! Se o Wagner ligar;

Interlocutor: Eu vou ligar no Wagner pra ele levar o barato aí;

Alvo: Já está com o meu primo, tá guardado com o meu primo.”

“Interlocutor: O Elias;

Alvo: Oi;

Interlocutor: Eu vou ligar aqui para mulher para ver se ela ainda vai querer, mas mesmo assim já pega a situação e deixa aí guardada cm vc, firmeza;

Alvo: Mas você fechou ou não fechou;

Interlocutor: Então, ela falou que ia segurar está ligado;

Alvo: Mesmo se ela não desenrolar você desenrola a fita e me ajuda aí;

Interlocutor: Mas já fica com o barato na mão, já pega na mão do Wagner para ele não perder essa fita, fazendo o favor;

Alvo: Está bom pode pá;

Interlocutor: Tá bom, aqui 10 minutos eu te ligo aí. Já pega os coletes para mim fazendo o favor Elias;

Alvo: Eu só tenho um, o meu é só um;

Interlocutor: Não, pega o que está com ele, dois com o Erik, tem como você pegar e guardar pra mim fazendo o favor;

Alvo: Tá bom;

Interlocutor: Daqui a 10 minutos eu te ligo tá;

Alvo: E nós.”

Foi a partir destes diálogos que a autoridade policial solicitou a inclusão de nova interceptação, daquele número utilizado por “Milena”.

E realizada a interceptação, foi elaborado o relatório de investigação, do qual constou que, *“o alvo 11-98404-5682 atende por 'Milena' e observa-se que realmente tem participação direta ao de tráfico de entorpecentes na função de abastecimento e armazenamento e na contabilidade dos pontos de entorpecentes, além de mencionar que estava na posse de Colete Balístico, armas, pistolas, munições, etc...”* (fls. 143/148 - autos nº 0004973-67.2015.8.26.019).

Deste relatório constou os seguintes diálogos e as considerações dos policiais a respeito:

“Alvo: 11-98404-5682 'Milena'

Interlocutor: 11-95967939 'Amigo'

Alvo: Quatro mil pelas, só que ela não tava lavada ainda, entendeu;

Interlocutor: Ah, entendi, mais eles venderam a quanto, você sabe o valor exata, é cada peça?;

Alvo: Então o Thiago falou que vendeu à cinco reais cada peça, mas se fosse à cinco reais ia vim três mil e trezentos, não ia vim três mil e novecentos pra cada, entendeu?;

Interlocutor: Entendi, eu vou amanhã, eu vejo ele todo dia, amanhã vou perguntar pra ele, pô;

Alvo: Eh, vou perguntar pro amigo lá, pra perguntar pra ele então;

Interlocutor: Eu vejo ele todo dia;

Alvo: Porque é assim, o pessoal, porque é assim ó, 'o chão' é na casa da minha amiga, né e aí eu divido com ela o lucro, entendeu...;”

Observa-se neste diálogo que o alvo 'Milena' faz menção de um suposto roubo de carga, onde estão separando e fazendo a contabilidade das mercadorias 'calças', e que o local onde ficou armazenado seria em um local determinado 'chão', local este de uma amiga de prenome Érika.”

“Alvo: 11-98404-5682 'Milena'

Interlocutor: 11-95454-4020 'Dé'

Interlocutor: Mas você trabalhou ontem?;

Alvo: Trabalhei;

Interlocutor: Nossa teve que acordar cedo hoje?;

Alvo: É, mas eu sou, agora eu só tô no abastece e no recolhe só, aí e não fico muito lá;

Interlocutor: Tá certa;

Alvo: Aí eu não fico muito, só vou lá quando é pra recolher e quando é pra abastecer, entendeu...;

Neste diálogo, fica claro a função do alvo 'Milena' no tráfico de entorpecentes, onde expressa que 'abastece e recolhe o dinheiro'.

Em acréscimo, foi constatado em um dos diálogos que Milena, “ao marcar uma 'consulta médica', menciona que possui outro número de telefone celular de sua propriedade para recado o qual seria 11-96928-2256 Operadora Claro” e, de acordo com o relatório de atividades telefônicas, consta que tal número pertence à ora revisionanda (fls. 146 e 184 - autos nº 0004973-67.2015.8.26.019).

De outra parte, em juízo, embora tenha a acusada negado o delito, afirmando conhecer apenas o corréu Elias, esposo de sua filha, a autoria delitiva quanto a ela ficou comprovada por todas as provas amealhadas aos autos, inclusive, pelos depoimentos dos policiais civis que ratificaram todo o trabalho efetuado na investigação, detalhando os diálogos captados que levaram ao pleito de interceptação do número de telefone utilizado por Milena, assim como aqueles extraídos a partir dessa autorização judicial, não se vislumbrando narrativas desconexas, como aventou a defesa.

Sobre isso, constou da r. sentença:

“[...]”

De toda maneira, no caso dos autos não há falar em associação eventual, ocasional, aleatória ou esporádica, tal qual demonstra a interceptação telefônica que perdurou por meses, com desdobramentos diversos.

O teor das conversas legitimamente interceptadas, corroborado em sua plenitude pela prova oral produzida em juízo, comprova o vínculo entre os réus acima apontados, tratando-se de vínculo estabelecido com fins à prática criminosa específica e de maneira habitual o que, ademais, afasta a possibilidade de reconhecimento de atipicidade da conduta sob alegação de associação eventual ou ocasional.

Segundo os depoimentos colhidos em juízo e pelas demais

provas produzidas nos autos, Thiago comercializava as drogas; Milena era responsável pelo abastecimento e armazenamento de armas e drogas, além da contabilidade, trabalhando em conjunto com seu genro, o réu Elias, o qual negociava e vendia as armas e drogas; O réu Leonardo exercia a função de vender e distribuir as drogas, sendo que o réu Alan exercia a função de distribuição de drogas amando de Leonardo.

[...]”

E também o v. acórdão que a confirmou:

“[...]

Com efeito, a partir das conversas, foi possível identificar os diversos acusados, bem como concluir que eles estavam associados para a prática de crimes, sendo certo que Thiago era responsável pelo armazenamento e venda dos entorpecentes; Milena auxiliava no abastecimento e armazenamento de armas e drogas juntamente com seu genro Elias, o qual, por sua vez, negociava e vendia armas e entorpecentes; já Alan atuava distribuindo drogas a mando de Leonardo, que se incumbia de vender e distribuir entorpecentes.

De fato, a partir do telefone do réu Thiago, foi interceptada conversa em que o réu Elias diz que chegaram armas e drogas (fls. 26); em outra oportunidade, o acusado Elias negocia armas e drogas (fls. 57/63), sendo que, em um dos diálogos, negocia metralhadora, pistola e colete balístico com a apelante Milena (fls. 69 e 82/85); já o acusado Alan conversa com o apelante Leonardo, seu superior na organização, sobre a entrega de entorpecentes, utilizando códigos (fls. 36, 40/45 e 86/87).

Ademais, o simples fato de eventualmente não existirem diálogos diretamente entre alguns dos acusados, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal deles, bem como a certeza das suas atuações na associação, pois, como exposto, as demais circunstâncias e elementos de provas trazidas aos autos demonstram, com segurança, o envolvimento de todos acusados na prática criminosa.

[...]”

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base imposta à revisionanda foi majorada em 1/6 em razão de seus maus antecedentes, resultando em 03 (três) anos e 06 (seis meses) de reclusão, e ao pagamento de

816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à míngua de agravantes e atenuantes a incidir na segunda fase, e causas de aumento e diminuição na terceira etapa.

E a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena não se mostrou inadequado no caso. Ao reverso, mostrou-se em consonância com as disposições do art. 33, §§2º e 3º, do CP, tratando-se de sentenciada que ostenta maus antecedentes (Proc. 0033048-53.2007.8.26.0050 – tráfico de drogas; fls. 313/314 – autos de origem).

Nesse contexto, não é possível, em face das fundamentações expendidas, caracterizar-se descumprimento de lei ou contrariedade às provas dos autos, de modo a absolver a peticionária do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, ou mesmo para reformar o acórdão alterando-se o regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Em verdade, a peticionária persegue nova chance para apelar da sentença, sem que tenha trazido elementos aptos a dar amparo ao seu pedido ora formulado de absolvição.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro a revisão criminal.

MARCELO SEMER
Relator